



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000888812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005408-79.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentação oral o advogado Daniel Pezzutti Teixeira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

THIAGO DE SIQUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1005408-79.2015.8.26.0405

Apelante: Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - Bancoop

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 41.934

Apelação - Contrato bancário – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada – Improcedência - Alegação de encerramento unilateral e abusivo das contas dos cooperados mantidas pela autora perante o réu – Ocorrência não evidenciada na hipótese vertente, notadamente por ter o banco demonstrado que notificou a demandante a respeito do referido encerramento – Previsão de rescisão expressamente prevista em Normas do Banco Central do Brasil, como na Resolução nº 2747, de 28 de junho de 2000, bem como no contrato firmado entre as partes – Improcedência da ação que deve ser mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 865/867), proferida pelo douto Magistrado Fernando Dominguez Guiguet Leal, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP contra BANCO BRADESCO S/A, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Pela autora foram opostos embargos de declaração às fls. 872/875 que restaram rejeitados às fls. 891.

Irresignada, apela a vencida sustentando a ausência de motivos para encerramento das contas bancárias da apelante. Argumenta que para a rescisão unilateral do vínculo exige sejam respeitadas algumas condições legais previstas no art. 473 do CC e na Resolução do Bacen nº 2025/1993, ainda, deveria ter sido observada a cláusula 4, alínea e do contrato. Menciona que devem incidir os princípios que regem as relações contratuais, principalmente a função social, a equidade, a obrigatoriedade e a boa-fé objetiva. Aduz que não houve justa causa para a rescisão contratual, o que, segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entendimento doutrinário e jurisprudencial, é exigido em caso de vultosos investimentos para sua manutenção e que perduram por muitos anos, sob pena de caracterizar abuso de direito, o que ocorre no caso dos autos, já que o banco apelado aduziu que o motivo da resilição foi “desinteresse comercial”. Colaciona precedentes jurisprudências deste TJSP e do STJ que posicionam contra a dissolução unilateral do contrato, ainda que haja notificação prévia, se a instituição financeira não apresenta motivo justo. Argumenta da ausência de movimentações suspeitas que justificassem o encerramento unilateral do vínculo negocial, embora o banco apelado afirme que tenha identificado movimentações financeiras que se enquadrariam nas hipóteses previstas na Carta Circular nº 3.542 do Banco Central do Brasil, exigindo comunicação ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), bem como a implementação de monitoramento contínuo reforçado às contas através de procedimentos para apuração de “situações suspeitas”. Afirma que em sua resposta nota-se um lapso temporal de mais de dez anos entre a primeira comunicação ao COAF e a data da notificação de encerramento das contas-correntes mantidas no banco réu. Ainda, questiona o porquê de não ter sido notificada nos anos de 2004 e 2009 quando se concentrou a quase totalidade das comunicações ao COAF, ou seja, seis das sete enviadas. Menciona que somente após a comunicação de 12/01/2015 é que o banco réu agiu para encerrar a relação contratual com a autora. Ressalta que “se o Banco Recorrido compreendeu que não havia motivos para encerramento das contas-correntes da Apelante no período em que ocorreu a maior parte das movimentações comunicadas ao COAF, esvai-se o argumento de que a notificação extrajudicial (fls. 45/46) e a consequente resilição se fundaram nas disposições da Carta Circular nº. 3.542/2012 do Banco Central do Brasil”. Ainda, menciona que a simples comunicação ao COAF de suspeita de movimentação financeira não justifica o encerramento do contrato, eis que dependeria da instauração de procedimento administrativo. Aduz que não prospera a alegação de que a manutenção das contas-correntes implicaria em acréscimo de recursos para monitoramento reforçado como alega o apelado o que, tampouco, foi demonstrado. Explica que nas informações prestadas pelo COAF que não há correspondência entre as contas envolvidas nas comunicações enviadas pelo banco e aquelas que a instituição financeira pretende encerrar. Acrescenta que “a decisão bancária de encerrar todas as contas-correntes da Cooperativa é desproporcional,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

irrazoável e arbitrária, já que apenas duas das trinta e sete contas que a Recorrente mantinha na agência 2692 tiveram movimentações declaradas “suspeitas” pela instituição financeira”. Discorre sobre a função social da Cooperativa apelante, aduzindo que não possui fins lucrativos e seu objetivo central é proporcionar aos seus cooperados a construção e aquisição de unidades habitacionais, sendo que a manutenção de suas contas bancárias dos cooperados é essencial e haverá grande prejuízo a quebra do vínculo com a autora, inclusive em relação ao acordo que firmou com o Ministério Público no sentido de manter as contas bancárias, sendo que os efeitos da resilição atingirão não apenas a apelante, mas também os cooperados ou terceiros a eles atrelado. Sustenta a necessidade de manutenção das contas-correntes em razão de sua natureza de serviço essencial, nos termos do art. 10, inc. XI, da Lei nº 7.783/89, não podendo ser interrompido abruptamente e sem justa causa. Invoca a aplicabilidade do CDC. Cita os princípios da função social dos contratos, da obrigatoriedade e da boa-fé objetiva em defesa de seus argumentos. Postula, por tais motivos, a reforma da r. sentença (fls. 894/925).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito. O réu apresentou contrarrazões (fls. 932/962).

É o relatório.

Não colhe o inconformismo da autora.

A apelante, conforme consta dos autos, é uma cooperativa habitacional regida pela Lei n. 5.764/71, que tem por finalidade propiciar a seus associados e cooperados a aquisição e construção, a preço de custo e pelo sistema cooperativo, de imóvel destinado à moradia familiar. E de segundo afirma na inicial, há mais de dez anos é correntista do Banco Bradesco S.A., mantendo perante este banco trinta e sete (37) contas bancárias, de conformidade com os números apontados na inicial da ação, abertas na agência 2692 do réu (Rua Líbero Badaró, 393). Entretanto, aos 20/02/2015, recebeu notificação extrajudicial do réu comunicando que, em 20/03/2015, estaria procedendo ao encerramento destas contas bancárias, por desinteresse comercial. Requer a concessão de liminar para que o banco mantenha as contas descritas na inicial ativas.

A liminar foi indeferida no juízo singular e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

após, parcialmente deferida em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2068154-17.2015.8.26.0000 para fixar o prazo de seis meses, a contar da intimação desta medida, para permitir à recorrente mudar de banco, devendo ser mantidas, até o término deste prazo, as contas correntes abertas em seu nome perante o réu.

O réu apresentou contestação às fls. 137/144, sustentando que a decisão de encerrar as referidas contas está fundada em razão da ocorrência de operações que configuram hipóteses previstas na Carta Circular nº 3.542 do BACEN. Entende ter agido no exercício regular de um direito. Pugnou pela improcedência da ação.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz “a quo”.

Referido entendimento merece ser mantido.

Cabe assentar, que afigura-se discutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, por cuidar-se aqui a propósito de contrato bancário firmado por cooperativa, a qual não se qualifica como destinatária final da contratação feita com a instituição financeira, porquanto sua finalidade precípua seria a de financiar ou trazer aporte financeiro para o desempenho de suas atividades comerciais, salvo prova em contrário, sobre o que, porém, nada foi alegado ou demonstrado pela autora. Qualifica-se esta, por isso, não como consumidora, mas sim como insumidora, vale dizer, aquela que adquire determinado produto ou serviço para colocá-lo no processo produtivo de outro, tanto para promover a sua venda como para utilizá-lo a título de implementação de sua produção.

Veja-se a propósito a seguinte lição de Nelson Nery Junior:

“Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome o dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassá-lo, não será destinatário final e portanto não há que se falar em relação de consumo”.

“Já para os devedores pessoa jurídica, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

presunção é de que emprestam ou tomam o crédito do banco para ser utilizado em sua atividade de produção, isto é, para aplicar em sua linha de produção, montagem, transformação de matérias prima, aumento de capital de giro, pagamento de fornecedores, etc. O ônus da prova de demonstrar que emprestou como destinatário final é da pessoa jurídica que celebrou o contrato de mútuo ou crédito com o banco.”

Sobre este tema, assim também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação.”

- “A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.”

“Negado provimento ao agravo” (AgRg no REsp 687239/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 307).

Entretanto, isto em nada altera a solução do presente caso, porquanto importa verificar, no caso vertente, primeiramente, se teria havido, ou não, encerramento unilateral e abusivo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, das contas bancárias mantidas pela autora perante o banco réu.

Neste aspecto, vê-se que o réu demonstrou ter comunicado previamente a autora quanto ao encerramento de suas contas correntes, conforme se observa da notificação juntada às fls. 45/46. Desse modo, por conseguinte, não haveria de se falar em encerramento abrupto ou sem prévia comunicação, por parte do banco.

Cabe observar que no artigo 12, incisos I e II da Resolução nº 2747, de 28 de junho de 2000, emitida pelo Banco Central do Brasil, há previsão de rescisão contratual por parte da instituição bancária, quando verificar que a relação não mais lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interessa.

Segundo leciona Arnaldo Rizzardo:

“A conta corrente constitui uma avença firmada 'intuito personae'. Não há obrigação do banco em abrir a conta, nem para continuar indefinidamente a relação firmada”.

“De modo geral, os contratos são por tempo indeterminado”.

“Ao banco assiste o direito de interromper ou extinguir a qualquer momento a conta corrente, sem a necessidade de um ato de denúncia que estabeleça um prazo para o encerramento”.

“Na prática, tal atitude é suscetível de ocorrer em casos de conduta comprometedor do cliente, como mau uso do cheque, a sua falência ou insolvência civil, a falta de movimentação durante um determinado prazo regulado por instruções do Banco Central, a morte do correntista, a retirada total dos valores disponíveis sem realização de novos depósitos etc.” (autor cit., in “Contratos de Crédito Bancário”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 71).

Foi o que ocorreu no caso vertente, tendo o banco encerrado as contas correntes dos cooperados da autora ao constatar movimentações supostamente fraudulentas.

De outro lado, o banco apelado não afirma que a autora tenha praticado crime, mas defende que possui interesse comercial lícito de evitar que qualquer ação ou omissão possa ser ou vir a ser interpretada como faltosa, seja pelo COAF, seja pelo Banco Central do Brasil. Assim, “Fundado nessa convicção é que se reafirma verdadeira e suficiente a alegação contida na denúncia do contrato de conta corrente de que tal relação não mais convinha ao banco por falta de interesse comercial” a prevenção de riscos operacionais indesejados.

Cumprе esclarecer que nem o art. 12, I, da Res. 2025/93, tampouco o art. 473 do Código Civil exigem que se justifique as razões pelas quais a rescisão fora realizada, ou mesmo, demandem a instauração de procedimento administrativo. Ademais, o contrato estabelecido entre os litigantes prevê expressamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

possibilidade de rescisão unilateral da relação jurídica, conforme previu na cláusula 4, letra “e” (fls. 279):

e) sem prejuízo e em adição ao que a respeito dispuser o Regulamento, é facultado a qualquer das partes denunciar o presente contrato a qualquer tempo, mediante prévia comunicação escrita à outra, cabendo ao Bradesco, se a intenção pela rescisão for sua, expedir um aviso ao Proponente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos. Não obstante tal faculdade, o Proponente deverá manter suficiente provisão de fundos disponíveis para acolher o pagamento de cheques, envio ou remessa de créditos ou atender compromissos outros que tiver perante o Bradesco ou decorrentes de disposições legais. Se, no entanto, a resolução decorrer da prática de infração contratual ou legal, os efeitos dela se operarão de imediato e de pleno direito, independentemente de pré-aviso.

A esse respeito a jurisprudência deste E. Tribunal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL - Encerramento unilateral do contrato de conta corrente, por parte da instituição financeira – Possibilidade – Inaplicabilidade do artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor, ao caso concreto - Instituição financeira que agiu dentro da previsão contratual e cumpriu com a obrigação de comunicação prévia, para viabilizar a rescisão – Prova documental que dá conta que o autor não ficou impossibilitado de movimentar a conta durante o prazo de trinta dias para encerramento definitivo da conta corrente – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1018931-98.2018.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/07/2019).

DANO MORAL – Contrato bancário – Conta corrente – Encerramento unilateral pelo Banco – Possibilidade – Notificação prévia enviada à autora, sem recebimento por culpa exclusiva desta ao não comunicar a mudança de endereço – Presença, ademais, de justa causa – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1110588-24.2018.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONTRATO BANCÁRIO. Encerramento unilateral de conta corrente após notificação prévia por parte do Banco. Possibilidade. Recurso não provido, com revogação do efeito suspensivo. "O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. (Agravo de Instrumento 2044464-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/03/2019).

CONTRATO. CONTA CORRENTE. ENCERRAMENTO UNILATERAL POR PARTE DO BANCO. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. RES. BACEN 2747/2000. 1. O encerramento unilateral pelo banco do relacionamento contratual mantido entre as partes, desde que notificado previamente o consumidor, não afronta as disposições atinentes à liberdade de contratação e à função social do contrato (CC, art. 421 a 426). 2. Não existe norma que obrigue a entidade financeira a manter indefinidamente um relacionamento comercial que possa ter se tornado desinteressante financeiramente. 3. A previsão de rescisão é expressamente prevista em Normas do Banco Central do Brasil, como na Resolução nº 2747, de 28 de junho de 2000. 4. Assim, tendo o banco notificado a cliente de que encerraria o relacionamento contratual, age no exercício regular de um direito, devendo a liminar ser afastada, para possibilitar o banco de encerrar a conta que mantém com a autora. Recurso provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2200931-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2018).

Por essa razão, tendo o réu demonstrado que encaminhou a cliente notificação de que encerraria as contas em tempo hábil para que a autora tomasse as providências cabíveis em relação a isso, não restou caracterizada qualquer abusividade ou ilegalidade da conduta do banco. As alegações apresentadas pela autora, em que pese a combatividade de seus ilustres patronos, são insuficientes para demonstrar o contrário, não tendo o condão de alterar o entendimento aqui adotado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conclui-se, portanto, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser integralmente confirmada a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator